



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 022/86, de 15 de dezembro de 1986.

Concede facilidades para instalação de Indústrias e Investimentos na rede hoteleira no Município e dá outras providências.

OTOMAR OLEQUES VIVIAN, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Caçapava do Sul autorizado a conceder facilidades e incentivos físicos e fiscais a investidores que locarem neste Município, investimentos potenciais para instalação de indústrias e investimentos na rede hoteleira.

Art. 2º - As indústrias e hotéis que se instalarem ou se ampliarem no prazo de dez anos a contar da data desta Lei, nos termos do Artigo 1º, poderão requerer, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios:

a) BENEFICIO DE ORDEM FISICA:

Venda da área necessária para estabelecimento de indústrias, hotéis, bem como execução de trabalhos de infra-estrutura necessária a instalação industrial.

b) BENEFICIO DE ORDEM FISCAL:

Isenção de Impostos Municipais às Empresas, desde que estas apliquem nos seus projetos de implantação ou ampliação, investimentos equivalentes ao que será determinado nesta Lei.

§ 1º) No caso previsto na alínea "a" deste artigo, a venda deverá ser feita por preço inferior ao do mercado imobiliário de Caçapava do Sul, em prestações trimestrais a serem atendidas após a entrada em funcionamento da indústria, devendo no ato da assinatura do contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

de "compra e venda" ou escritura, a Empresa beneficiada de depositar 10% (dez por cento) do valor do terreno como pagamento inicial, em conta bancária aberta para este fim.

§ 2º) O prazo máximo a ser concedido, para pagamento do terreno será de 5 (cinco) anos.

§ 3º) A área a ser vendida estará dividida em módulos cuja avaliação será feita em metro quadrado.

Art. 3º - Os benefícios de ordem fiscal serão concedidos segundo o critério de investimentos.

a) Isenção por 5 (cinco) anos - Capital entre 150 à 1000 vezes o maior salário referência vigente no País ou que possua de 7 à 50 empregados. Para hotéis com características de no mínimo 1 e 2 estrelas.

b) Isenção por 8 (oito) anos - Capital entre 1.000 à 2.000 vezes o maior salário referência vigente no País ou que possua de 50 à 100 empregados. Para hotéis com características de no mínimo 3 estrelas.

c) Isenção por 10 anos - Capital maior de 2.000 vezes o maior salário referência vigente no País ou que tenha mais de 100 empregados. Para hotéis com características de no mínimo 4 e 5 estrelas.

Art. 4º - As Empresas já estabelecidas no Município, não serão concedidas as isenções de que trata o Artigo anterior sobre as áreas atualmente exploradas com plantas industriais.

Parágrafo Único - à rede hoteleira já existente, poderá ser concedida as isenções do Artigo 3º, mediante estudos.

Art. 5º - Os estímulos no Artigo 3º desta Lei, somente serão concedidos após a aprovação dos projetos industriais pelos Órgãos Municipais competentes.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria da Agricultura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

do Turismo dos projetos da rede hoteleira, devendo encaminhar com parecer ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 6º - As Empresas beneficiadas deverão dar início as obras de implantação ou ampliação do complexo industrial ou complexo hoteleiro no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da escritura do terreno.

§ 1º - É vedada às Empresas beneficiadas com os incentivos desta Lei, dar outra destinação ao terreno antes de decorrido 20 (vinte) anos de efetiva utilização como área industrial.

§ 2º - Em caso de não cumprimento do dispositivo deste Artigo a indústria beneficiada deverá recolher aos Cofres do Município, todas as despesas havidas com concessão de facilidades, além do recolhimento dos tributos com que foi beneficiada, bem como, devolvendo o imóvel adquirido do Município, sendo-lhe restituída a importância paga pela aquisição do módulo sem juros e correção monetária.

Art. 7º - Não estão incluídos nesta Lei, os depósitos de produtos ligados a Agropecuária que por ventura manifestem interesse em instalar-se na Área Industrial de Caçapava do Sul.

Parágrafo Único - Estes depósitos serão motivo de regulamentação especial, quando serão definidos os incentivos a ser concedidos a este tipo de atividade.

Art. 8º - A Empresa poderá indicar ao agente financiador do projeto de implantação ou ampliação industrial, o terreno recebido, como garantia de Operação do Crédito.

Art. 9º - Na eventual extinção da Empresa, excluindo o caso de venda e permanência da atividade, antes de decorrido 20 (vinte) anos, seja de que forma tenha sido beneficiado, com incentivos oferecidos pelo Município, este último torna-se-á proprietário do terreno, sem juros e correção monetária, na forma do Artigo 6º, parágrafo 2º.